Ao Ilmo. Senhor
João Carlos Faig de Oliveira
M. D. Secretário de Obras e Serviços Municipais

Referência: Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Interligação de rede de drenagem em galeria celular (aduela de (2,50 x 2,50)m).

Assunto: Análise e manifestação sobre o recurso administrativo impetrado pela empresa **Verdebianco Engenharia Ltda**.

Parecer Técnico sobre Recurso Administrativo (Qualificação Técnica)

I. Introdução

Em atendimento à determinação de V. Sa., foi efetuada a análise do recurso em referência e da respectiva contrarrazão.

A empresa recorrente alega a inabilitação da licitante **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA**, por suposto não atendimento pleno às exigências de **Qualificação Técnica** do Edital (itens 07.02.05.01 e 07.05.02.05), apontando especificamente a irregularidade de dois atestados e a insuficiência da comprovação dos serviços de maior relevância técnica.

II. Análise dos Argumentos do Recorrente e Fundamentação Legal

A. Do Atestado em Nome de Terceiro

O recorrente alega que o atestado nº 2620220008821, por estar em nome de **Gomes Veras**, não poderia ser aceito para a composição do acervo técnico-operacional da MSJ Engenharia.

Análise e Decisão: Conforme a **tabela de análise anexa** aos autos, verifica-se que o referido atestado **não foi considerado** pela Comissão de Licitação para fins de composição do acervo técnico da licitante **MSJ Engenharia**, independentemente do mérito de seu conteúdo. Tendo em vista que o atestado foi prontamente desconsiderado na fase de julgamento, o argumento recursal é **impertinente** e deve ser desprezado.

B. Da Ausência de Acervo no Atestado do Condomínio SAN SU SPE Ltda.

O recorrente questiona a validade do atestado do Condomínio SAN SU SPE Ltda., alegando que este estaria "sem acervo".

Análise e Decisão: Conforme a **tabela de análise anexa** aos autos, verifica-se que o referido atestado **também não foi considerado** pela Comissão de Licitação para fins de composição do acervo técnico da licitante **MSJ Engenharia**, independentemente do mérito de seu conteúdo. Tendo em vista que o atestado foi prontamente desconsiderado na fase de julgamento, o argumento recursal é **impertinente** e deve ser desprezado.

C. Da Suficiência dos Atestados e da Similaridade dos Serviços

O recorrente alega que a licitante não demonstrou a execução de serviços de maior relevância técnica e menciona, de forma específica, a inadequação dos atestados para a comprovação do serviço de **canalização em aduela**.

Análise e Decisão:

1. **Suficiência Global:** A **tabela de análise inicial**, anexa demonstra claramente que os demais itens de relevância técnica do Edital (tais como carregamento de entulho e transporte) foram **atendidos de forma satisfatória** pela somatória dos atestados apresentados.
2. **Similaridade da Aduela (Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021):** O **Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021** permite que as exigências de qualificação técnica sejam limitadas às **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, o que foi feito pelo Edital. O mesmo artigo, em seu **inciso I do § 1º**, rege que os atestados devem ser **compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

A comparação técnica entre o serviço licitado ("construção de galeria celular em aduela...") e o serviço constante no atestado ("construção de canalização...") demonstra que:

- O **"modus operandi"** é o mesmo.
- Os **equipamentos** utilizados são fundamentalmente os mesmos.
- As diferenças na potência dos equipamentos não alteram a **natureza, a complexidade e a metodologia** da execução do serviço, vide composições abaixo:

- Item licitado

Código: 104508U

Descrição: ADUELA/ GALERIA ABERTA PRE-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SECAO QUADRANGULAR INTERNA DE 2,50 X 2,50 M (L X A), MISULA DE 20 X 20 CM, C = 1,00 M, ESPESSURA MIN = 20 CM, TB-45 E FCK DO CONCRETO = 30 MPA FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_01/2023

Região de preços: SINAPI - São Paulo

Quantidade: 1m LS(%): 117,37 BDI(%): 0

Código	Descrição	Class	Un	Coef	Preço unitário (R$)	Total (R$) sem	Consumo
5944U	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA 197 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M3, PESO OPERACIONAL 18338 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	SER	chp	0,0499	221,20	11,04	0,0499
5946U	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA 197 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M3, PESO OPERACIONAL 18338 KG - CHI DIURNO. AF_06/2014	SER	chi	0,082	86,45	7,09	0,082
88309U	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER	h	1,4474	21,31	30,84	1,4474
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER	h	0,965	19,01	18,35	0,965
88629U	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SER	m3	0,029	553,31	16,05	0,029
88907U	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21 T, POTÊNCIA BRUTA 155 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	SER	chp	0,1112	252,44	28,07	0,1112
88908U	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21 T, POTÊNCIA BRUTA 155 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	SER	chi	0,0886	94,60	8,38	0,0886
					Total mão-de-obra,	35,59	
					Total outros itens, :	84,23	
					Total geral, sem tax	119,82	

Valores Totais (R$)
Sem taxas: 119,82
LS: 41,77
BDI: 0,00
Com taxas: 161,59

- Item acervado pela empresa

Código: 104503U

Descrição: ADUELA/ GALERIA ABERTA PRE-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SECAO QUADRANGULAR INTERNA DE 2,00 X 2,00 M (L X A), MISULA DE 20 X 20 CM, C = 1,00 M, ESPESSURA MIN = 15 CM, TB-45 E FCK DO CONCRETO = 30 MPA FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_01/2023

Região de preços: SINAPI - São Paulo

Quantidade: 1m LS(%): 117,37 BDI(%): 0

Código	Descrição	Class	Un	Coef	Preço unitário	Total (R$) sem taxas	Consumo
5631U	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	SER	chp	0,0938	211,08	19,80	0,0938
5632U	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	SER	chi	0,0747	86,59	6,47	0,0747
5940U	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	SER	chp	0,0499	160,40	8,00	0,0499
5942U	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHI DIURNO. AF_06/2014	SER	chi	0,082	68,24	5,60	0,082
88309U	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER	h	1,1832	21,31	25,21	1,1832
88316U	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SER	h	0,7888	19,01	15,00	0,7888
88629U	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SER	m3	0,0232	553,31	12,84	0,0232
					Total mão-de-(	29,46	
					Total outros ite	63,46	
					Total geral, ser	92,92	

Valores Totais (R$)
Sem taxas: 92,92
LS: 34,58
BDI: 0,00
Com taxas: 127,50

Dessa forma, os serviços atestados são classificados como **gêneros similares e pertinentes** ao objeto licitado, sendo aptos a comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, conforme a jurisprudência e o espírito do art. 67 da Nova Lei de Licitações.

III. Conclusão

De toda a análise exposta e com base na legislação vigente, notadamente o **Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021**, conclui-se que a empresa **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA** comprovou a **capacidade técnico-operacional** requerida pelo Edital, atendendo plenamente às exigências de qualificação técnica.

Dessa forma, salvo melhor juízo de V. Sa., manifesto-me pela **REJEIÇÃO** do recurso administrativo impetrado pela empresa Verdebianco Engenharia Ltda. e pela **RATIFICAÇÃO** da habilitação da licitante MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA.

Sendo esse meu parecer, salvo melhor juízo de V. Sa..

Atenciosamente,

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUIZ AUGUSTO BARBOSA GONCALVES
Data: 29/09/2025 08:16:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Engenheiro Luiz Augusto Barbosa Gonçalves
CREA 060.137.000.2

Ciente e de acordo,

JOAO CARLOS FAIG DE OLIVEIRA:07796738838
Secretário de Obras e Serviços Municipais
Guaratinguetá - SP

João Carlos Faig de Oliveira
M. D. Secretário de Obras e Serviços Municipais

ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE

OBJETO:	Contratação de empresa especializada para a Interligação de rede de drenagem em galeria celular (aduela de (2,50 x 2,50)m)				
LOCAL:	Km 58+0,00 da Rodovia Presidente Dutra, na Vila Bela				
PROCESSO :	7139/2025	EDITAL:	080/2025	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	006/2025
DATA :	15/09/2025 09:00:00				

QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA E DOS SEUS PROFISSIONAIS

EMPRESA		RAMO DE ATIVIDADE	CREA (validade)	ATESTADO DE VISITA TÉCNICA	DECL. CONHECIMENTO DAS COND. LOCAIS
MSJ Engenharia e Rental Ltda.		ACEITO	31/12/2025	AUSENTE	APRESENTADO
Profissional			**CREA (validade)**	**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**	
01	Filipi do Nascimento		31/12/2025	ACEITO	
02	Paulo Roberto		31/12/2025	ACEITO	
03	Justo Antonio		31/12/2025	ACEITO	
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					

COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO

ITENS MAIS RELEVANTES Art. 67, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021		50% QUANTITATIVO			SOMA DOS ACERVOS		ATESTADO COOPEMI	ATESTADO GRUPO ZARAGOZA	ATESTADO	ATESTADO	ATESTADO
					EMPRESA	PROFISSIONAL	tipo de acervo (PROFISSIONAL, EMPRESA, AMBOS)	tipo de acervo (PROFISSIONAL, EMPRESA, AMBOS)	tipo de acervo (PROFISSIONAL, EMPRESA, AMBOS)	tipo de acervo (PROFISSIONAL, EMPRESA, AMBOS)	tipo de acervo (PROFISSIONAL, EMPRESA, AMBOS)
					07.02.05.01	07.02.05.02	ambos	ambos			
01	1,07	553	M3	Transporte de entulho, para distâncias superiores ao 5° km até o 10° km	3.508,96	3.508,96	3.239,56	269,40			
02	2,03	30	M	ADUELA/ GALERIA FECHADA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SEÇÃO QUADRANGULAR INTERNA DE 2,50 X 2,50 M (L X A), MÍNIMA DE 2,0 X 2,0 CM, C = 1,00 M, ESPESSURA MIN = 15 CM, TIPO II E FCK DO CONCRETO = 30 MPA FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_01/2023	70,00	70,00	0,00	70,00			

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

Parecer nº 515/ADM/2025

Processo: Concorrência Pública n° 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a interligação de redes de drenagem em galeria celular em aduela de (2,50 x 2,50)m, no KM 58+0,00 da Rodovia Presidente Dutra na Vila Bela.

Ref. Análise de recurso

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 03.992.945/0001-25) em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA. (CNPJ 03.750.447/0001-76) no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a interligação de redes de drenagem em galeria celular em aduela de (2,50 x 2,50)m.

A sessão do certame ocorreu em 15 de setembro de 2025, com a MSJ Engenharia e Rental Ltda. classificada em 1º lugar, com o lance final de R$ 779.200,00, e a Verdebianco Engenharia Ltda. em 2º lugar, com R$ 781.000,00.

A recorrente VERDEBIANCO alega, em síntese, que a licitante MSJ Engenharia e Rental Ltda. não atendeu plenamente às condições de qualificação técnica exigidas pelo Edital, especialmente no que tange à comprovação de Acervo Técnico para os serviços de "Transporte de entulho" e "Aduela/galeria fechada pré-moldada de concreto armado, seção retangular interna de 2,50 x 2,50 m (L x A)". A Verdebianco argumenta que a MSJ apresentou atestados sem registro no CREA e outros que não comprovam os serviços de maior relevância, ou o fazem com características e dimensões diversas das exigidas, ferindo os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Em contrarrazões, a recorrida MSJ Engenharia e Rental Ltda. refuta as alegações da Verdebianco, sustentando que sua documentação de qualificação técnica foi apresentada em total consonância com o edital e a legislação vigente. A MSJ argumenta que a Verdebianco interpreta os requisitos do edital de forma equivocada, exigindo "identidade e especificidade" quando a lei e o próprio edital preveem "semelhança e similaridade" de características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. A MSJ invoca Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para corroborar sua tese, destacando a necessidade de evitar o formalismo exacerbado e a exigência de experiência em atividade *específica*.

Para análise do recurso e das contrarrazões, foi emitido Parecer Técnico pela Secretaria de Obras e Serviços Municipais, que examinou as alegações da recorrente e a documentação da recorrida. O parecer técnico concluiu que os atestados questionados pela Verdebianco (um em nome de terceiro e outro sem acervo no CREA) não foram considerados pela Comissão de Licitação. Adicionalmente, o parecer técnico validou a suficiência dos demais atestados apresentados pela MSJ, afirmando que a somatória destes atendeu satisfatoriamente aos itens de transporte de entulho e execução de galeria celular, considerando a similaridade entre os serviços, o "modus operandi" e os equipamentos utilizados.

Após isso, então, os autos à apreciação jurídica, razão pela qual passa-se à análise solicitada

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O parecer ora exarado consubstancia análise meramente opinativa, sem cunho vinculante, e visa a verificação da obediência aos procedimentos previstos na legislação atinente, fugindo da competência desta Assessoria Jurídica quaisquer considerações acerca do mérito da decisão a ser tomada, sobre as justificativas apresentadas, ou sobre a discricionariedade administrativa ao delimitar aquisições e serviços tidos como essenciais.

Ainda, oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, as informações juntadas aos autos do procedimento até o momento.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre verificar a tempestividade tanto do Recurso Administrativo quanto das Contrarrazões, requisito indispensável para o seu conhecimento.

Conforme o documento da Verdebianco, a decisão do certame foi conhecida em 16 de setembro de 2025. O interesse em recorrer foi manifestado no mesmo dia, e o prazo recursal de 03 (três) dias úteis teve seu vencimento em 19 de setembro de 2025. O Recurso Administrativo foi apresentado em 18 de setembro de 2025.

Assim, o Recurso Administrativo é **tempestivo**, atendendo ao disposto no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como aos prazos estabelecidos no edital.

As Contrarrazões da MSJ Engenharia e Rental Ltda. também são **tempestivas**, conforme informado em seu documento, em observância ao artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões, contado da data de intimação da interposição do recurso.

Portanto, ambos os documentos recursais devem ser conhecidos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A controvérsia central reside na correta interpretação e aplicação dos requisitos de qualificação técnica operacional previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021. A recorrente Verdebianco busca uma interpretação estrita, enquanto a recorrida MSJ defende uma abordagem baseada na similaridade e complexidade equivalente dos serviços.

A Verdebianco fundamenta seu recurso na alegação de que a MSJ não comprovou devidamente sua qualificação técnica, citando o item 07.02.05.05 do Edital e o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Os principais pontos de contestação são:

Atestado do Condomínio de Lotes Residencial SAN SU SPE LTDA. estaria "sem acervo" e não poderia ser aceito;

Atestado em nome de terceiro (Gomes Veras) não poderia ser considerado para o acervo da MSJ.

Os demais atestados apresentados pela MSJ não comprovariam os serviços de maior relevância do certame, especificamente o transporte de entulho (argumentando que a MSJ possui apenas para transporte de solo, que não seria equivalente) e a construção de aduelas com as dimensões exatas de 2,50 x 2,50m, apresentando atestados para dimensões maiores ou menores, ou para bueiros celulares, que a Verdebianco considera não serem equivalentes.

A MSJ, por sua vez, contrapõe que a interpretação da Verdebianco é um "formalismo exacerbado" e "mero preciosismo", defendendo uma análise mais flexível, porém em conformidade com a legislação. A empresa recorrida aponta que a lei e o edital não exigem identidade absoluta entre os serviços atestados e o objeto licitado, mas sim similaridade de características e complexidade equivalente ou superior.

Para embasar seu argumento, a MSJ cita o próprio Edital, no subitem 07.02.05.02, que se refere à comprovação de "serviços de características semelhantes" para a capacidade técnico-profissional. Mais crucialmente, invoca o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a qualificação técnico-operacional:

> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"*

A MSJ reforça que a jurisprudência e os órgãos de controle, como o TCESP, têm se posicionado contra exigências excessivamente restritivas:

> *Súmula 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*
>
> *(...)*
>
> *Sumula 30 Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

Essas súmulas, embora citando a Lei nº 8.666/93, mantêm a pertinência de seus princípios sob a Lei nº 14.133/2021, que busca maior eficiência e menor burocracia, sem comprometer a segurança jurídica. O TJSP, inclusive, já se manifestou contra editais que limitam a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas a quem tenha realizado o *mesmo* objeto, desconsiderando *serviços ou obras similares*.

O Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Municipais é de extrema relevância, pois representa a avaliação da própria

Administração sobre o cumprimento das exigências técnicas. Nele, a equipe técnica da Prefeitura abordou diretamente as contestações da Verdebianco:

Atestado em nome de terceiro (Gomes Veras) e atestado sem acervo (SAN SU SPE): O parecer técnico esclarece que *nenhum desses atestados foi considerado pela Comissão de Licitação* para fins de composição do acervo técnico da MSJ.

Com isso, as alegações da Verdebianco quanto à irregularidade desses documentos perdem o objeto, uma vez que não influenciaram na habilitação da MSJ.

Suficiência dos Atestados e Similaridade dos Serviços (Transporte de entulho e Aduelas): Este é o ponto crucial. O parecer técnico concluiu que:

Os itens relativos ao transporte (transporte de entulho, não o de solo de 1ª categoria) e à execução da galeria celular (aduela) "foram atendidos de forma satisfatória pela somatória dos atestados apresentados".

Em relação à similaridade das aduelas, comparando o serviço licitado ("construção de galeria celular em aduela") com o serviço constante nos atestados da MSJ ("construção de canalização"), o parecer técnico concluiu que: "O 'modus operandi' é o mesmo. Os equipamentos utilizados são fundamentalmente os mesmos. As diferenças na potência dos equipamentos não alteram a natureza, a complexidade e a metodologia da execução do serviço." Esta análise técnica corrobora a tese da MSJ sobre a similaridade e equivalência dos serviços, conforme previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

O *Parecer Técnico* é fundamental para esta análise, pois traz a avaliação da área competente da Administração sobre a equivalência dos serviços e a adequação da comprovação técnica. A Lei nº 14.133/2021 busca uma flexibilização nos requisitos de qualificação técnica para fomentar a competitividade, desde que comprovada a aptidão para a execução do objeto, o que se dá pela demonstração de capacidade para serviços similares de complexidade equivalente ou superior, e não necessariamente idênticos.

Os princípios da razoabilidade e da economicidade, também presentes no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, devem nortear a interpretação do edital. Exigências excessivamente detalhistas ou que demandem a comprovação de exatamente o mesmo serviço, com as mesmas especificações, podem restringir indevidamente a competitividade e afastar propostas vantajosas para a Administração, como a da MSJ, que apresentou o menor preço.

A vinculação ao edital, embora seja um princípio basilar, não pode ser interpretada de forma literal a ponto de gerar um formalismo que prejudique a finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A "vantagem" aqui não se restringe apenas ao preço, mas também à capacidade de execução, que, no caso, foi atestada como presente pela análise técnica.

Por fim, frise-se que em situações como a presente devem ser analisadas sempre pelo prisma da eficiência e das dificuldades reais do Gestor na Administração Pública. Deste modo, a LINDB passou a dispor em seu arts. 20 e 22:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
> *(...)*
> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, atendo-se apenas aos aspectos jurídico-formais do procedimento, em aplicação dos princípios da supremacia do interesse público, da

legalidade, eficiência, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **opina-se:** pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA **CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO**, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA.

Ressalta-se que o presente parecer, meramente opinativo, apresenta análise estritamente jurídica, competindo ao Gestor a decisão que considere atender ao interesse público.

É o parecer.

À consideração superior.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2025.

Anderson Bretas de Oliveira
Procurador do Município

PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE GUARATINGUETÁ

SECRETARIA DE OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS

Guaratinguetá, 03 de novembro de 2025.

Processo: Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a interligação de rede de drenagem em galeria celular em aduela de (2,50 x 2,50)m, no km 58+0,00 da Rodovia Presidente Dutra na Vila Bela.

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante nos autos e as informações prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, no processo em epígrafe, vem se manifestar nos seguintes termos:

Face às ponderadas informações que me foram prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, diante da legislação vigente, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa Verdebianco Engenharia Ltda, mantendo a habilitação da empresa MSJ Engenharia e Rental Ltda, conforme registrado na ata da sessão pública realizada no dia 16 de setembro de 2025. Publique-se, nos termos da Lei.

JOAO CARLOS FAIG DE OLIVEIRA:07796738838
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ENGENHEIRO CIVIL - CREA 48045D
Guaratinguetá - SP

João Carlos Faig de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais

Diário Oficial
da Estância Turística de Guaratinguetá
ANO 64 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.298
PROCESSO

PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE GUARATINGUETÁ

SECRETARIA DE OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS

Guaratinguetá, 03 de novembro de 2025.

Processo: Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a interligação de rede de drenagem em galeria celular em aduela de (2,50 x 2,50)m, no km 58+0,00 da Rodovia Presidente Dutra na Vila Bela.

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante nos autos e as informações prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, no processo em epígrafe, vem se manifestar nos seguintes termos:

Face às ponderadas informações que me foram prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, diante da legislação vigente, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa Verdebianco Engenharia Ltda, mantendo a habilitação da empresa MSJ Engenharia e Rental Ltda, conforme registrado na ata da sessão pública realizada no dia 16 de setembro de 2025. Publique-se, nos termos da Lei.

JOAO CARLOS FAIG DE OLIVEIRA 07726[illegible]
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ENGENHEIRO CIVIL - CREA 480450
Guaratinguetá - SP

João Carlos Faig de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais